



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2022

Altera a Constituição Federal para estabelecer que a União prestará auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre o óleo diesel combustível e o gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ) (1º signatário), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Eliane Nogueira (PP/PI), Senadora Kátia Abreu (PP/TO), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Margareth Buzetti (PP/MT), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS), Senador Carlos Viana (PL/MG), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Eduardo Velloso (UNIÃO/AC), Senador Elmano Férrer (PP/PI), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC/GO), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Roberto Rocha (PTB/MA), Senador Romário (PL/RJ), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

Altera a Constituição Federal para estabelecer que a União prestará auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre o óleo diesel combustível e o gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescida do seguinte art. 120:

“**Art. 120.** A União entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R\$ 29.600.000.000,00 (vinte e nove bilhões e seiscientos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R\$ 5.920.000.000,00 (cinco bilhões novecentos e vinte milhões de reais), exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que estabelecerem, simultaneamente:

I - alíquota zero para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre o óleo diesel combustível e o gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural; e

II - alíquota de 12% (doze por cento) para o ICMS incidente sobre o etanol hidratado comercializado em seu território.

§ 1º As alíquotas de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão vigorar desde 1º de julho de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º O auxílio financeiro de que trata o *caput* será entregue da seguinte forma:

I - primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;

II - segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;

III - terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;



SF/22562.25312-01

- IV - quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022; e
V - quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022.

§ 3º O auxílio financeiro de que trata o *caput* tem por objetivo mitigar os efeitos financeiros decorrentes da fixação, em zero, da alíquota de ICMS incidente sobre o óleo diesel combustível e o gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural; e da fixação, em doze por cento, do ICMS incidente sobre o etanol hidratado.

§ 4º O auxílio financeiro entregue pela União será limitado ao valor referido no *caput* e proporcional à participação dos Estados e Distrito Federal que fixarem, simultaneamente, em:

I – zero a alíquota de ICMS incidente sobre o óleo diesel combustível e o gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, no exercício de 2021; e

II – 12% (doze por cento), a alíquota de ICMS incidente sobre o etanol hidratado, em relação à arrecadação total do ICMS de todos os Estados e Distrito Federal sobre os referidos produtos, no exercício de 2021.

§ 5º Os valores serão entregues pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, junto ao Banco do Brasil S.A. e na respectiva conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 6º O recebimento dos valores de que trata este artigo pelos Estados ou o Distrito Federal importará na renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual ação que tenha como causa de pedir, direta ou indiretamente, qualquer tipo de indenização relativa a eventual perda de arrecadação decorrente da adoção de alíquota zero para o ICMS incidente sobre combustível e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e da fixação de alíquota de doze por cento para as operações com etanol hidratado em seu território.

§ 7º O auxílio financeiro de que trata o *caput* dispensa a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 8º As despesas decorrentes do auxílio financeiro de que trata este artigo serão atendidas por meio de crédito extraordinário e, no exercício financeiro de 2022, não serão consideradas, até o valor total do auxílio financeiro de que trata o *caput*, para fins do limite estabelecido às despesas primárias, disposto no inciso I do *caput* do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de apuração da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

§ 9º As operações de crédito realizadas para custear o auxílio financeiro de que trata este artigo ficam ressalvadas do disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

§ 10. A abertura do crédito extraordinário de que trata o § 8º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.



§ 11. A União não responderá por eventual diferença entre o valor previsto no *caput* e a redução de arrecadação efetivamente apurada por qualquer dos Estados ou do Distrito Federal que efetue a redução nos moldes dos incisos I e II do *caput*.

§ 12. Os valores entregues pela União serão livres de vinculações a atividades ou setores específicos, observadas:

I - a repartição com os municípios na proporção a que se refere o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; e

II - a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do inciso II do art. 212-A da Constituição Federal.

§ 13. Ficam afastadas e dispensadas as disposições constantes de atos normativos que tratem da necessidade de compensação, por parte de Estados e Distrito Federal, em razão de renúncia de receita que possa ocorrer, exclusivamente, em função do previsto neste artigo.

§ 14. Os Estados e o Distrito Federal farão jus ao auxílio de que trata este artigo após aprovação de lei específica, independentemente da deliberação de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, não se aplicando nesta hipótese nenhuma outra vedação ou restrição prevista em norma de qualquer natureza.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, ficando o art. 1º revogado na data de 31 de dezembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A alta no preço dos combustíveis tem chamado atenção de todos os brasileiros, isso porque ela influencia em diversos setores. A Guerra na Ucrânia é um dos fatores que levam a esse aumento.

A guerra elevou os preços das *commodities* a números recordes registrando como preço dos barris de petróleo 60% mais altos do que os praticados no ano passado, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) para Agricultura e Alimentação.

Os impactos gerados pela pandemia da Covid-19 na economia, somados às implicações da guerra na Ucrânia, contribuiu para o aumento da taxa de inflação no cenário mundial.

O nosso país produz mais petróleo do que consome, no entanto ainda precisa importar seus derivados e a matéria crua. Isso ocorre devido ao tipo de petróleo extraído e também pela insuficiência na capacidade de refino.

Nessa linha, a carga tributária incidente sobre os combustíveis, intensifica o efeito de alta nos preços no Brasil. De toda a carga tributária, o Imposto sob Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de



Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) figura como um dos componentes responsáveis por grande parte do preço aplicado aos combustíveis revendido ao consumidor final.

Sendo assim, com o objetivo de reduzir os efeitos da alta do preço dos combustíveis, sem prejudicar a arrecadação dos Estados, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

A PEC visa dar aos Estados garantias quanto à efetiva compensação das suas perdas, caso os Estados e o Distrito Federal estabeleçam alíquota zero para o ICMS incidente sobre o óleo diesel combustível e o gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural; e para os Estados e Distrito Federal, caso estabeleçam alíquota de 12% (doze por cento) para o etanol hidratado comercializado em seu território.

O texto proposto constitucionaliza a compensação proporcional à participação dos Estados e Distrito Federal em relação à arrecadação total do ICMS de todos os Estados e Distrito Federal sobre os referidos produtos, no exercício de 2021, e aponta as principais diretrizes a norteá-la, deixando claro o início, a duração, o modo e a previsão orçamentária.

Assim, submeto a presente proposta à consideração dos ilustres pares, na expectativa de seus apoios e aprovação.

Sala das Sessões,

SENADOR CARLOS PORTINHO
PL/RJ



SF/22562.25312-01

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
20. _____
21. _____



SF/22562.25312-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art107_cpt_inc1

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art155_par2_inc12

- art158_cpt_inc4

- art167_cpt_inc3

- art167_par3

- art212-1_cpt_inc2

- Lei nº 14.194 de 20/08/2021 - LEI-14194-2021-08-20 - 14194/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14194>

- art2_cpt